Câmara Municipal de Cidade Gaúcha
ESTADO DO PARANÁ
Emílio Tieman, s/n – Telefax (44) 3675-1331
Cidade Gaucha :--: PR
CNP/MF nº 01.201.556/0001-09

PARECER JURIDICO ADMINISTRATIVO

I –ORIGEM DA CONSULTA.

Poder Legislativo de Cidade Gaúcha – Estado do Paraná

II – INTERESSADO

A mesa diretora desta Casa de Leis, na pessoa do Exmo. Sr. Presidente – Vereador Ovidio Alves Teixeira.

III - RELATORIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Cidade Gaúcha – PR., encaminhou para esta Casa para apreciação dos senhores e nobres edis, o Projeto de Lei sob **nº 027/2026,** para que seja autorizado instituir e atualizar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o CMDCA, o Fundo Municipal e disciplina o Conselho Tutelar.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece normas para a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispondo sobre o **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA**, o **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, o **Conselho Tutelar**, seu processo de escolha, funcionamento, remuneração, licenças, direitos, deveres e hipóteses de perda do mandato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é de interesse eminentemente municipal e encontra fundamento na **Constituição Federal**, especialmente na proteção integral assegurada às crianças e adolescentes, bem como no **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº**

8.069/1990.

O projeto, em sua estrutura geral, busca adequar a legislação municipal ao sistema de proteção integral e à atuação articulada entre Poder Público, sociedade civil, CMDCA, Fundo Municipal e Conselho Tutelar.

Entretanto, **a redação apresentada contém diversos dispositivos que necessitam de correção antes de eventual aprovação**, especialmente porque alguns conflitam com o ECA e com as normas que disciplinam o processo de escolha e o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

1. Conselho Municipal – composição e mandato

A composição paritária prevista no projeto é compatível com a política de atendimento. Contudo, há contradição entre os arts. 7º e 12 quanto à forma de escolha e duração dos mandatos dos representantes da sociedade civil e do Poder Público.

Recomenda-se uniformizar a disciplina, deixando claramente estabelecido que os representantes governamentais são indicados pelo Poder Executivo e que os representantes da sociedade civil são escolhidos por processo próprio, com mandato definido em lei.

2. Art. 8º – Comissão de Ética

O dispositivo atribui à Comissão de Ética do CMDCA competência para apurar faltas de Conselheiros Tutelares, mas sua composição e procedimento precisam assegurar **imparcialidade, contraditório e ampla defesa**.

A previsão de participação de membros do próprio Conselho Tutelar em comissão que apura condutas de conselheiros deve ser revista para evitar conflito de interesses.

3. Art. 9º – competências do CMDCA

O CMDCA possui papel deliberativo e controlador da política municipal, mas alguns dispositivos atribuem ao Conselho competências que devem ser exercidas em conjunto com o Poder Executivo ou mediante previsão legal específica.

Especial atenção merece o inciso XIII, relativo à remuneração dos Conselheiros Tutelares. A remuneração deve ser estabelecida **por lei**, não podendo resultar simplesmente de deliberação administrativa do CMDCA.

4. Conselho Tutelar – natureza jurídica

O projeto, no art. 20, corretamente reconhece o Conselho Tutelar como órgão **permanente, autônomo e não jurisdicional**.

Todavia, o art. 64 estabelece que os Conselheiros Tutelares seriam ocupantes de **"cargos em comissão"**.

Esse dispositivo deve ser obrigatoriamente corrigido.

O Conselheiro Tutelar **não ocupa cargo em comissão**, tampouco integra o quadro permanente de servidores municipais. Trata-se de função pública exercida mediante mandato eletivo temporário, nos termos do ECA.

5. Requisitos para candidatura

O art. 23 apresenta diversos requisitos adicionais, como:

- CNH categoria B;
- conhecimentos de informática;
- avaliação psicológica;
- determinadas certidões;
- afastamento de ocupantes de cargos de confiança;
- exigências específicas relativas a processos criminais.

O projeto deve ser cuidadosamente revisto para verificar a compatibilidade desses requisitos com o **art. 133 do ECA** e com as normas do CONANDA.

O próprio art. 40, § único, determina que o edital não poderá exigir requisitos adicionais aos previstos na legislação. Portanto, há necessidade de harmonização interna.

6. Processo de escolha

Os artigos. 22 e seguintes disciplinam a eleição do Conselho Tutelar, porém alguns dispositivos atribuem à Justiça Eleitoral funções que não dependem exclusivamente de determinação municipal.

A participação da Justiça Eleitoral deve observar sua disponibilidade e as regras estabelecidas pelo próprio órgão eleitoral.

Também devem ser eliminadas disposições que tratem o processo de escolha como eleição municipal comum, pois o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares possui disciplina própria.

7. Empate entre candidatos

Há contradição entre os artigos. 49 e 57, §2º.

O art. 49 estabelece como critério a idade mais elevada, enquanto o art. 57 prevê, inicialmente, maior tempo de trabalho com crianças e adolescentes, depois idade e, por fim, sorteio.

É necessário estabelecer **um único critério objetivo de desempate**.

8. Jornada e plantão

O art. 60 estabelece jornada de 40 horas semanais, além de regime de plantão.

A redação precisa ser aperfeiçoada para deixar claro que o regime de plantão integra as obrigações funcionais e deve ser regulamentado de maneira compatível com a continuidade do serviço, **sem permitir jornada excessiva ou incompatível com os direitos dos Conselheiros**.

9. Remuneração e direitos

Os artigos. 65 e 66 estabelecem remuneração e direitos aos Conselheiros Tutelares.

A concessão de férias, 1/3 constitucional, gratificação natalina, licenças e cobertura previdenciária deve estar expressamente vinculada ao regime jurídico estabelecido para a função e à legislação previdenciária aplicável.

É especialmente recomendável corrigir a redação do art. 65 quanto à contribuição previdenciária, evitando distinções inadequadas entre Conselheiro "público" e demais Conselheiros.

10. Licenças

Os artigos 74 a 86 reproduzem, em grande parte, regras típicas do regime estatutário dos servidores públicos.

Como o próprio art. 87 reconhece que os Conselheiros Tutelares **não integram os quadros de servidores municipais**, deve-se evitar a aplicação automática de normas próprias dos servidores efetivos.

As licenças e demais direitos devem ser previstos especificamente para os Conselheiros Tutelares, respeitando a legislação federal e municipal aplicável.

11. Férias

Os artigos. 67 e 68 estabelecem regras excessivamente restritivas para interrupção e fracionamento das férias.

Recomenda-se adequação da matéria à legislação aplicável, garantindo continuidade do serviço mediante escala previamente organizada.

12. Perda do mandato

O art. 88 estabelece hipóteses de suspensão ou cassação do mandato.

É indispensável que a lei estabeleça **processo administrativo próprio**, com:

- instauração formal;
- notificação;
- contraditório;
- ampla defesa;
- produção de provas;
- decisão fundamentada;
- possibilidade de recurso;
- autoridade competente para julgamento.

Não é juridicamente recomendável permitir cassação simplesmente por decisão administrativa sem procedimento previamente definido.

IV – CONCLUSÃO

Diante da análise do Projeto de Lei, **opino pela sua viabilidade jurídica quanto à matéria e finalidade**, por tratar de assunto de competência municipal e de relevante interesse público. **Entretanto, o projeto não deve ser aprovado em sua redação atual**, apos analise cuidadosa das Comissões para sanar as inconsistências e dispositivos que necessitam de adequação à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e às normas aplicáveis ao Conselho Tutelar.

Assim, o parecer é:

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cidade Gaúcha/PR, 11 de agosto de 2026.

V - DAS DISPOSICOES FINAIS E DO PARECER TÉCNICO

Analisando o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal observa-se que há relevante interesse social que justifique a sua aprovação, desde que seja adequada as legislações constituionais em consonancia com a demais inclusive municipais e deve ser remetido para analise das Comissões de Constituição Justiça e Redação inicialmente.

VI – DA TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

No âmbito interno do Poder Legislativo a matéria deve ser votada em 02 turnos com aprovação de maioria simples, respectivamente nos termos do Regimento Interno.

É o parecer.

Cidade Gaúcha - PR, 11 de agosto de 2026.

JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES
Procurador
Advogado OAB/PR 27.670